(464/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDO EM INVENTÁRIO JUDICIAL. ALCANCE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso interposto contra sentença que exigiu decisão judicial específica para registro gratuito de formal de partilha. O recorrente alega que a Lei Estadual nº 11.331/2002 não pode prevalecer sobre o CPC e que a exigência de decisão específica para gratuidade dos emolumentos é um obstáculo injustificado.

II. **Questão em Discussão**

2. Discute-se se a gratuidade de justiça concedida em inventário judicial abrange os emolumentos para registro do formal de partilha.

III. **Razões de Decidir**

3. O recurso não deve ser conhecido por falta de capacidade postulatória do recorrente, que não está representado por advogado, conforme art. 103 do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

CPC e art. 1º do Estatuto da Advocacia.

4. A gratuidade de justiça, conforme art. 98, § 1º, IX, do CPC, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para efetivação de decisão judicial.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso não conhecido. Em revisão hierárquica, reforma-se a decisão de primeiro grau para determinar o registro gratuito do formal de partilha.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça concedida em processos judiciais abrange os emolumentos necessários para o registro do formal de partilha. 2. A exigência de decisão específica para gratuidade dos emolumentos não se justifica. 3. Fixação de diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), com atribuição de caráter geral e normativo.

Legislação Citada:

- CPC, art. 98, § 1º, IX; art. 103.

- Lei nº 8.906/94, art. 1º.

- Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 9º, II; art. 29, §2º.

Jurisprudência Citada:

- CGJ/SP, Processo nº 2014/122.431, Rel. Des.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

Hamilton Elliot Akel, j. em 18/2/2015.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2332917-28.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2143965-02.2023.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2023.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2215603-32.2022.8.26.0000, Rel. Ana Zomer, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2022.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2053168-14.2022.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2022.

- TJSP, Agravo de Instrumento 2064151-72.2022.8.26.0000, Rel. Cláudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2022.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Nuporanga, que, em consulta relativa a emolumentos, exigiu decisão judicial específica para o registro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

formal de partilha de forma gratuita (fls. 89/90).

Alega o recorrente, em resumo, que o dispositivo da Lei Estadual nº 11.331/2002 não pode prevalecer sobre a regulamentação acerca da gratuidade constante no CPC; que a capacidade financeira concedida na esfera judicial não poderia ter sido reavaliada na presente consulta sobre emolumentos; e que a exigência de decisão específica sobre a gratuidade dos emolumentos representa a imposição de obstáculo injustificado. Pede, ao final, que se reconheça a prevalência do art. 98, § 1º, do CPC, isentando-o do pagamento de emolumentos para registro do formal de partilha (fls. 92/102).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 128/131).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o recorrente não possui capacidade postulatória e nem está representado por advogado.

Embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correcional, noticiando fatos que mereçam verificação, ou formular requerimentos pela via administrativa, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, o acesso à via recursal depende de postulação por pessoa que tenha habilitação para tanto.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

não seja advogado, em razão do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)

Nesse sentido, destaca-se parecer elaborado nos autos do processo nº 189.461/2015, acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> "*Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37.413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas*".

No mesmo sentido os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (j. em 24/1/2024), 0015466-49.2023.8.26.0577 (j. em 17/5/2024), 0032886-09.2024.8.26.0100 (j. em 4/10/2024) e 1000483-17.2024.8.26.0634 (j. em 14/2/2025).

Ainda assim, em virtude da revisão hierárquica a cargo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

desta Corregedoria Geral da Justiça (item 12 do Capítulo XIII das NSCGJ[1]), necessária a revisão não só da decisão proferida em primeiro grau, mas também do entendimento administrativo que vem sendo adotado por esta Corregedoria Geral.

O que se discute é se o formal de partilha extraído de um inventário judicial em que a gratuidade da justiça foi concedida deve ser registrado sem a cobrança de emolumentos.

Nos últimos anos, prevaleceu o entendimento de que embora concedida a gratuidade no processo judicial de inventário ou arrolamento, a isenção de emolumentos para o registro do formal de partilha deveria ser objeto de decisão específica. Ou seja, a par da gratuidade da justiça, necessária a prolação de uma segunda decisão, deferindo a inscrição do título judicial sem o recolhimento de emolumentos. Neste sentido, por exemplo, pareceres exarados no recurso administrativo nº 0004478-42.2023.8.26.0100, aprovado pelo então Corregedor Geral de Justiça, Des. Fernando Antônio Torres Garcia, e no recurso administrativo nº 1001907-19.2024.8.26.0562, aprovado por Vossa Excelência.

Tal posicionamento decorre da interpretação do art. 9º, II, da Lei Estadual nº 11.331/2002, que tem a seguinte redação:

Artigo 9° - São gratuitos:

(...)

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça

[1] *12. O Corregedor Geral da Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, rever as decisões proferidas no âmbito das Corregedorias Permanentes.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Ocorre que, em data anterior, posicionava-se esta Corregedoria Geral no sentido de que a gratuidade da justiça deferida no processo judicial se estendia aos emolumentos exigidos para o registro do formal. Nesse sentido decisão do então Corregedor Geral de Justiça, Des. Hamilton Elliot Akel, que aprovou parecer que não só defendeu a extensão da gratuidade concedida judicialmente aos emolumentos devidos pelo registro do formal, como citou precedente anterior, de relatoria do Des. Ruy Camilo, em sentido idêntico. *In verbis*:

"*O Oficial do Registro, às fls. 24/25, defendeu que a gratuidade não havia sido estendida a emolumentos. E, também de forma equivocada, colacionou precedentes.*

Ora, o único precedente que importaria levantar – e que não foi levantado – é o do processo CG 11.773/2008, em que o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ruy Camilo, dispôs sobre a inteligência que se deve dar ao art. 9º, II, da Lei Estadual de Custas. Não há necessidade da expedição de um mandado específico determinando a prática de tal ou qual ato gratuitamente, mas, tão somente, de decisão expressa do juiz a respeito da gratuidade. Conforme o parecer lá exarado:

'A disposição do art. 9º, II, da Lei Estadual n. 11.331/2002, segundo a qual são gratuitos ´os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo´, aludida pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

Senhora Oficiala Registradora, deve ser interpretada no sentido da exigência de expressa decisão do juiz do processo a respeito da concessão da gratuidade da justiça e não da indispensabilidade de haver expressa determinação pelo juiz do feito para a prática do ato independentemente do pagamento de emolumentos.

Essa, segundo nos parece e salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a única interpretação do disposto no art. 9º, II, da Lei Estadual n. 11.331/2002 autorizada pela norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Isso significa que, concedida a gratuidade da justiça em processos jurisdicionais, referida gratuidade abrange, por si só e automaticamente, não só os atos processuais como ainda os atos extraprocessuais que se fizerem necessários à efetivação do provimento jurisdicional emitido, entre os quais, como visto, os atos notariais e de registro. Qualquer outra exigência, como o mencionado pronunciamento expresso do juízo autorizador da prática gratuita do ato pretendido, em acréscimo ao deferimento da assistência judiciária gratuita no processo, implicaria violação à norma constitucional, por estabelecer condição não prevista no texto do art. 5º, LXXIV, da CF.'

Esse precedente foi recentemente ressaltado por Vossa Excelência no processo CG 2014/95868 e, portanto, não poderia ser ignorado.

Consta do título levado a protocolo – formal de partilha, à fl. 27 -, expressamente, a observação 'Justiça Gratuita'. E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

nem se diga que o benefício é concedido individualmente ao inventariante e que, havendo outro herdeiro com condições de pagar os emolumentos, ele deve fazê-lo. Ora, se o Juiz do inventário deferiu a gratuidade, já levou em consideração que o Espólio, representado pelo inventariante, faz jus ao benefício. Se entendesse que outro herdeiro deveria pagar as custas ou os emolumentos, não teria concedido a gratuidade. Enfim, não pode o Oficial substituir-se à cognição do Juiz do feito" (CGJ/SP - processo nº 2014/122.431, j. em 18 de fevereiro e 2015).

Ressalte-se que os dois precedentes acima transcritos concluíram pela expansão do alcance da gratuidade enquanto o Código de Processo Civil atual sequer estava em vigor, o que só ocorreu em 18 de março de 2016. Agora, a par dos argumentos apresentados, o art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil não deixa margem à dúvida de que a gratuidade concedida no inventário judicial abrange, sim, os emolumentos necessários para o registro do formal de partilha. Preceitua o dispositivo do CPC acima mencionado:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Parece claro que a efetividade de uma partilha somente se dá com o registro do formal respectivo. Partilha sem registro impede, por exemplo, a alienação do bem, que é uma das faculdades básicas de que o proprietário dispõe[2]. Embora a propriedade se transmita aos herdeiros pela saisine (art. 1784 CC),

Não faz sentido permitir que os necessitados inventariem os bens de seus parentes de forma gratuita para, ao final, dificultar o registro do formal respectivo, ignorando decisão judicial anterior e exigindo a renovação de análise a respeito da condição financeira dos interessados. Parece evidente que aquele que não tem condição de suportar as custas do processo de inventário, não poderá arcar com os emolumentos para a inscrição do formal de partilha.

Isso sem contar que o resgate da antiga interpretação harmoniza o entendimento administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça com o pacífico posicionamento das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravantes beneficiários da justiça gratuita em processo judicial; necessidade de registro do formal de partilha. II. Questão*

[2] *Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (Código Civil)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

em Discussão: Impõe se verificar se a gratuidade de justiça deve ser estendida aos serviços relativos ao registro do formal de partilha. III. Razões de Decidir: A gratuidade de justiça, conforme art. 98, IX, do CPC, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para efetivação de decisão judicial. Uma vez que foi deferido o benefício aos agravantes em primeiro grau, a decisão agravada deve ser reformada para se estender a gratuidade aos serviços registrais, ressalvado ao registrador o quanto disposto no art. 98, §8º, do CPC. IV. Dispositivo: Recurso provido. Legislação Citada: CPC, art. 98, IX e §8º" (TJSP; Agravo de Instrumento 2332917-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

"*Agravo de Instrumento – Pleito de extensão da assistência judiciária gratuita aos emolumentos para a consecução do registro formal de partilha – Possibilidade – A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida aos atos extrajudiciais de notários e de registradores – Viabilização do cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantia da prestação jurisdicional plena – Precedentes do C. STJ – Recurso provido*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2143965-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrolamento de bens. Espólio beneficiário da Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu a extensão da benesse à serventia extrajudicial para registro do respectivo formal de partilha, sem a cobrança de emolumentos. Descabimento. Gratuidade judiciária que engloba emolumentos de registro, desde que necessária à plena eficácia da sentença judicial homologatória da partilha. Inteligência do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil. Viabilização do cumprimento de decisão e garantia da prestação jurisdicional plena que devem prevalecer in casu. Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2215603-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário - Gratuidade da Justiça para emolumentos referentes a expedição de formal de partilha necessário para a efetivação da sentença de partilha com o registro – Insurgência recursal do Delegado como terceiro prejudicado - A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

- Inteligência do art. 98, XI do CPC/2015 – Delegado que poderá valer-se do disposto no § 7º do art. 98 do CPC/2015, para ressarcir-se do Estado pelos serviços que prestar aos beneficiários da gratuidade da justiça, ou poderá cobrar os emolumentos, inclusive por meio de ação de execução, uma vez demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos – Aplicação do disposto no art. 95, §§ 3º a 5º e art. 98, §§ 3º, 7º e 8º do CPC/2015 - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2053168-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

"*Agravo de instrumento. Inventário. Espólio beneficiário da Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu o encaminhamento de formal de partilha à serventia extrajudicial, com a finalidade de registro na matrícula de imóvel, sem a cobrança de emolumentos. Descabimento. Gratuidade judiciária que engloba emolumentos de registro, ato necessário à plena eficácia da sentença judicial homologatória da partilha. Art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil. Decisão revista. Recurso provido*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2064151-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.

Diante da modificação da orientação, conveniente que a posição aqui defendida, caso aprovada por Vossa Excelência, ganhe caráter normativo e passe a vincular todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo como diretriz administrativa (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002).

Assim, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência sugere:

a) o não conhecimento do recurso interposto;

b) em revisão hierárquica, a reforma da decisão de primeiro grau, determinando o registro gratuito do formal de partilha extraído dos autos de inventário nº 0001716-21.2012.8.26.0397, que tramitaram perante a Vara Única de Nuporanga.

Por fim, recomenda-se a publicação deste parecer na íntegra tanto no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP), como no Portal do Extrajudicial, diante da sugestão de que se atribua ao tema caráter normativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14AB94F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. Nº 1001272-48.2024.8.26.0397

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso interposto e, em revisão hierárquica, determino o registro gratuito do formal de partilha extraído dos autos de inventário nº 0001716-21.2012.8.26.0397, que tramitaram perante a Vara Única de Nuporanga.

Fixada diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), **à qual atribuo caráter normativo,** publique-se o parecer por dois dias alternados no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP), sem prejuízo da devida publicidade a ser dada no Portal do Extrajudicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001272-48.2024.8.26.0397 e o código 14C3AF5.